

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

24

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 489/2021

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a organização, funções, estrutura da Guarda Civil Municipal de Sorocaba e dá outras providências

Destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência dos Municípios constituir guardas municipais, nos termos infra:

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...):

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Face ao comando constitucional retro descrito, o Legislador Municipal fez constar na Lei Orgânica que é de competência do Município legislar sobre assuntos referente a GCM; dispõe a LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIII – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município.

Destaca-se, ainda, que Lei Nacional normatiza sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, termos seguintes:

Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

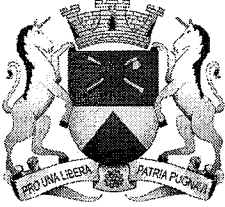
Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

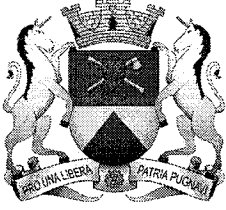
Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

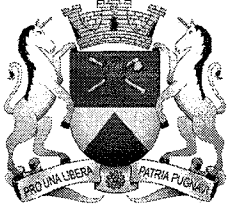
XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

29

descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

Por todo exposto, constata-se que esta Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil; na Lei Nacional nº 13.022, de 8 de agosto de 2014; bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**; porém cabe pequena retificação neste PL, nos termos seguintes:

Onde consta Lei Complementar nº 2.626, de 4 de dezembro de 1987, passe a constar Lei nº 2.626, de 4 de dezembro de 1987, pois, a GM foi instituída por Lei Ordinária e não Lei Complementar.

Por fim, sublinha-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias**. (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 21 de dezembro de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 489/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a organização, funções, estrutura da Guarda Civil Municipal de Sorocaba e dá outras providências”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de **competência legislativa privativa do Chefe do Executivo**, conforme estabelece o art. 38, II e IV, e o art. 61, VIII, todos da Lei Orgânica Municipal.

Da mesma forma, as providências estão **de acordo com a Lei Nacional nº 13.022, de 08 de agosto de 2014**, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas.

Salienta-se ainda que o **PL altera e revoga a atual Lei Municipal da GCM**, qual seja, a Lei 4.519, de 13 de abril de 1994, **exceto o Título VI, que trata do Regime Disciplinar (arts. 40 ao 106)**.

Por seguinte, a proposta **acompanha estimativa de impacto**, bem como **declaração expressa do ordenador de despesa**, obedecendo às disposições previstas no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Por último, salienta-se que em virtude do eventual gasto financeiro, faz-se **necessária a observância à produção de efeitos do art. 8º, da Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020**.

Em prol da melhor técnica legislativa, esta Comissão apresenta a Emenda:

EMENDA 01

O art. 1º do PL 489/2021 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Guarda Civil Municipal de Sorocaba, instituída pela **Lei nº 2.626, de 4 de dezembro de 1987**, é uma corporação de caráter civil, uniformizada e armada, tendo como princípios a hierarquia e disciplina, formada pelo quadro de pessoal organizado em carreira única, na forma desta Lei e exercerá suas atividades em toda a extensão do território do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal de Sorocaba integra a estrutura administrativa do Município, subordinada à Secretaria de Segurança Urbana, ou outra que venha a substituí-la.

Observada a Emenda 01, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 40, §2º, 5 da LOMS.

S/C., 21 de dezembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E
PARCERIAS**

SOBRE: Projeto de Lei nº 489/2021, do Executivo, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura da Guarda Civil Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

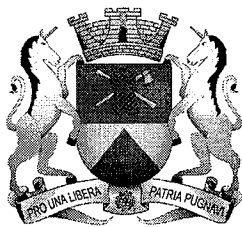
Pela aprovação.

Sorocaba, 21 de dezembro de 2021.


ÍTALO MOREIRA
Presidente


VITÃO DO CACHORRÃO
Membro


CRISTIANO PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Emenda 01 E O Projeto de Lei nº 489/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 489/2021, do Executivo, dispõe sobre a organização, funções, estrutura da Guarda Civil Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;

Projeto tem por objetivo promover a valorização dos profissionais da Guarda Civil Municipal, estabelecendo requisitos baseados nos princípios constitucionais que regem a matéria, propiciando a evolução mediante o estabelecimento de critérios técnicos específicos e adequados, à promoção do profissional da Corporação em cargos de maior responsabilidade e com valorização salarial, atendendo, assim, aos anseios dos integrantes da carreira.



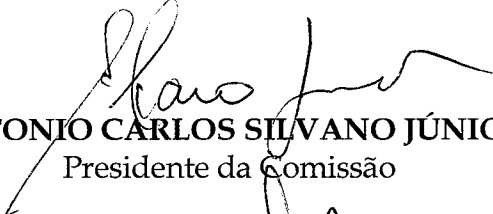
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O referido Projeto tem por objetivo ainda proporcionar a valorização da Guarda Civil Municipal de Sorocaba por meio da modernização e fortalecimento da Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização da Guarda Civil Municipal de Sorocaba - EFAE, que continuará possuindo inestimável relevância no desenvolvimento dos profissionais da Corporação

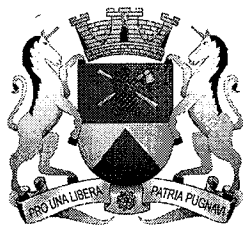
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de dezembro de 2021


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 489/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 489/2021, do Executivo, dispõe sobre a organização, funções, estrutura da Guarda Civil Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para ser apreciado. o art. 48-B. do RIC dispõe:

Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

d) pertinentes a atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

Projeto tem por objetivo promover a valorização dos profissionais da Guarda Civil Municipal, estabelecendo requisitos baseados nos princípios constitucionais que regem a matéria, propiciando a evolução mediante o estabelecimento de critérios técnicos específicos e adequados, à promoção do profissional da Corporação em cargos de maior responsabilidade e com valorização salarial, atendendo, assim, aos anseios dos integrantes da carreira.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O referido Projeto tem por objetivo ainda proporcionar a valorização da Guarda Civil Municipal de Sorocaba por meio da modernização e fortalecimento da Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização da Guarda Civil Municipal de Sorocaba - EFAE, que continuará possuindo inestimável relevância no desenvolvimento dos profissionais da Corporação

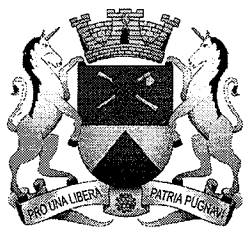
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de dezembro de 2021

FRANCISCO FRANCA DA SILVA
Presidente da Comissão

CÍCERO JOÃO DA SILVA
Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

- **Emenda ao Art. 47 da PL 489/2021**

Considerando que, os guardas municipais ingressos anterior da publicação da Lei Municipal nº 4.519/94 - RDGM, a expectativa da ascensão na Evolução Funcional no acesso era do cargo de Guarda Municipal (*Nova denominação de Guarda Civil de 2ª Classe*) para o cargo de Guarda Municipal de Classe Especial, tendo estas condições mudadas a partir da publicação da referida legislação, conforme exposto na Tabela 1.

Outro se trata de que os iguais de igual ingresso (1991) anteriores da publicação da Lei Municipal nº 4.519/94, já prestaram o concurso de 2002, para o cargo Guarda Civil de Classe Especial, além do cargo intermediário criado na referida legislação (*Guarda Civil de 1ª Classe*). Assim, é justo que continuem, visto que, há quem já foi promovido para o cargo de Classe Especial. A possibilidade de concorrer no acesso direto, se encontra em igualdade de direito dos que já foram aprovados para o cargo de Classe Especial, lembrando, para os ingressos anteriores da publicação da Lei Municipal nº 4.519/94 - RDGM.

CRIAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.519/94 RDGM (Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal)

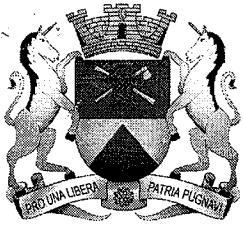
Tabela 1

CARGOS - INGRESSO E ACESSO -	- ANTERIOR - LEI Nº 4.519/94	- POSTERIOR - LEI Nº 4.519/94
Expectativa inexistente da possibilidade da evolução profissional na carreira.	Guarda Civil	Guarda Civil de 2ª Classe
	Classe Especial	Guarda Civil de 1ª Classe
	***	Classe Especial
	***	***

Neste sentido, peço apoio dos nobres Pares para aprovação deste para que não cause prejuízos na possibilidade de concorrer no acesso da Evolução Funcional.

Sorocaba, 20 de dezembro de 2021.

Fabio Simoa
Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N ° 03 a o P L 4 8 9 / 2 0 2 1

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Art. 1º . O Art. 48 passa a vigorar remunerando as demais, com a seguinte redação:

“Art. 48 Os cargos da Guarda Civil de Sorocaba que se encontrem em vacância até a data da publicação desta Lei, deverão ser preenchidas pela ordem de classificação conforme listagem e nos moldes do concurso anterior de acesso.

Parágrafo Único. Os guardas civis beneficiados pelo caput deste artigo, não estarão sujeitos ao interstício temporal mínimo para a inscrição no próximo concurso de acesso.”

Sorocaba, 20 de dezembro de 2021.

Fabio Simoa
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 20/12/2021 15:29 21/02/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

- Emenda ao Art. 48 da PL 489/2021

Os valorosos guardas civis alcançados pela presente legislação possuem entre 25 a 29 anos de serviços prestados a corporação, portanto, seria praticamente a ultima chance de alcançarem cargos superiores, pois, em poucos anos estarão aposentados. Assim sendo, se garantirá a possibilidade de ascensão na Evolução Funcional no acesso, visto que, o Poder Executivo somente possibilitou apenas uma única vez em 2002, sendo que, até a presente data, ocorreu crescente vacância em cargos na instituição, não preservando o §1º do Art. 27 da Lei Municipal nº 3.800/1991, de 02 de dezembro, no que se segue:

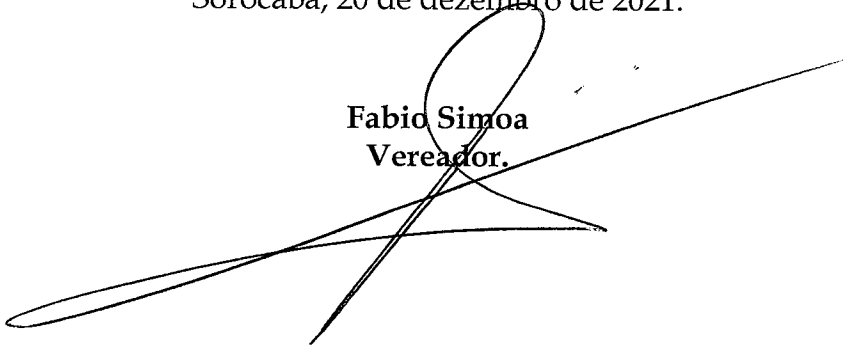
Art. 27. ...

§1º Os concursos de acessos serão realizados até 180 (cento e oitenta) dias após a vacância do cargo.

Trata-se a matéria de justiça por não atenderem em tempo hábil o previsto na legislação acima, que causou prejuízos ao longo dos anos, quebrando a possibilidade de ascensão em tempo oportuno.

Sorocaba, 20 de dezembro de 2021.

Fabio Simoa
Vereador.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 04 a o P L 4 8 9 / 2 0 2 1

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Art. 1º Acrescenta o inciso III ao § 1º do Art. 43 da PL 489/2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – As condições previstas dos incorporados a remuneração tratadas no parágrafo 1º deste artigo é válida para às concessões até a publicação do parágrafo 9º do artigo 39 da Emenda Constitucional nº 103, de novembro de 2019, devendo todos os valores serem incorporados em igualdade ao aplicado aos demais servidores públicos desta municipalidade.”

Sorocaba, 20 de dezembro de 2021.

Fabio Simoa
Vereador

JUSTIFICATIVA

Considerando que, por não haver mais possibilidade de benefícios incorporados após a publicação e na validade do parágrafo 9º do artigo 39 da Emenda Constitucional nº 103, de novembro de 2019, e para que não haja conflito com RETP que é incluso e faz parte dos Vencimentos do guarda para todos os efeitos legais e de outros que compõe a Remuneração destes, consideramos que a legislação proporcionará clareza de entendimento e segurança jurídica em equidade e em conformidade aos já cedidos para servidores que se encontraram em condições igualitárias.

Neste sentido, peço apoio dos nobres Pares para aprovação deste.

Sorocaba, 20 de dezembro de 2021.

Fabio Simoa
Vereador.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 2012/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 02 a 04, ao Projeto de Lei nº 489/2021 de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a organização, funções, estrutura da Guarda Civil Municipal de Sorocaba e dá outras providências”.

As emendas em exame são de autoria do **Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite**, estando todas condizentes com nosso direito positivo, haja vista que se referem diretamente a matéria da proposição, bem como não acarretam aumento da despesa prevista, nem invadem a competência privativa do Chefe do Executivo.

No aspecto material, a **Emenda 02** assegura direitos à classe, baseando-se na isonomia; a **Emenda 03** garante o respeito à regra do concurso público, observada a validade do certame; e a **Emenda 04** visa garantir o direito à incorporação, observada a vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Sendo assim, **nada a opor** às Emendas nº 02 a 04 ao PL nº 489/2021.

S/C., 21 de dezembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E
PARCERIAS**

SOBRE: Emendas 02, 03 e 04 de autoria do vereador Fábio Simoa, visando produzir efeitos ao Projeto de Lei nº 489/2021, do Executivo, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura da Guarda Civil Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

Sorocaba, 21 de dezembro de 2021.



ÍTALO MOREIRA

Presidente



VITÃO DO CACHORRÃO

Membro

CRISTIANO PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

43

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas n°s 02, 03 e 04 ao Projeto de Lei n° 489/2021

Trata-se das Emendas n°s 02, 03 e 04 ao Projeto de Lei n° 489/2021, do Executivo, dispõe sobre a organização, funções, estrutura da Guarda Civil Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Emenda 02 do nobre vereador Fabio Simoa, vem trazer nova redação ao Artº 47 que dispõem:

"Art. 47 Fica mantido e assegurado aos ocupantes do cargo de Guarda Municipal de 2ª Classe, que tenham ingressado nos quadros da Prefeitura Municipal de Sorocaba antes da publicação da Lei Municipal n° 4.519/94, de 13 de abril de 1994, a igualdade de direito entre iguais de igual ingresso a participação em concurso de acesso para fins de Evolução Funcional na carreira, para o cargo de Guarda Civil de Classe Especial."

Emenda 03 do nobre Vereador Fabio Simoa, vem trazer a nova redação ao Artº 48 que dispõem:

"Art. 48 Os cargos da Guarda Civil de Sorocaba que se encontrem em vacância até a data da publicação desta Lei, deverão ser preenchidas pela ordem de classificação conforme listagem e nos moldes do concurso anterior de acesso"

Parágrafo Único. Os guardas civis beneficiados pelo caput deste artigo, não estarão sujeitos ao interstício temporal mínimo para a inscrição no próximo concurso de acesso"

Emenda 04 do nobre Vereador Fabio Simoa, Acrescenta o inciso III ao paragrafo 1º do Art. 43 da PL 489/2012 que passa vigorar nova redação:

III- As condições previstas dos incorporados a remuneração tratadas no parágrafo 1º deste artigo é válida para às concessões até a publicação do parágrafo 9º do artigo 39 da Emenda Constitucional n° 103, de novembro de 2019, devendo todos os valores serem incorporados em igualdade ao aplicado aos demais servidores públicos desta municipalidade."

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de dezembro de 2021

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

44

EMENDA Nº 05 ao PL 489/2021

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RESTRITIVA

Modifica o inciso I do Art. 30º do PL 489/2021, com a seguinte redação:

Art. 30º (...)

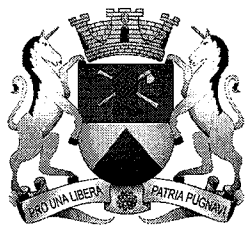
I – tiver cumprido o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício no cargo Guarda Civil Municipal 1ª Classe;

Justificativa

Apresento esta emenda para adequar o texto do PL.

S/S., 21 de dezembro de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 06 ao PL 489/2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Modifica o inciso I do Art. 32º do PL 489/2021, com a seguinte redação:

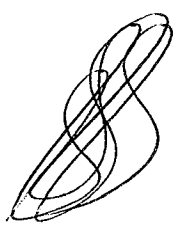
Art. 32º (...)

I – tiver cumprido o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício no cargo Guarda Civil Municipal Classe Distinta;

Justificativa

Apresento esta emenda para adequar o texto do PL.

S/S., 21 de dezembro de 2021



Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 07 ao PL 489/2021

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RESTRITIVA

Modifica o inciso I do Art. 31º do PL 489/2021, com a seguinte redação:

Art. 31º (...)

I – tiver cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo Guarda Civil Municipal Classe Especial;

Justificativa

Apresento esta emenda para adequar o texto do PL.

S/S., 21 de dezembro de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 8

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Emenda ao Projeto de Lei n° 489/2021

Art. 1° Altera o inciso I do art. 32, que passa a ter a seguinte
redação:

*“Art. 32 (...)
I - tiver cumprido o interstício mínimo de 365 dias de efetivo
exercício no cargo Guarda Civil Municipal Classe Distinta;”*

S/S., 21 de Dezembro de 2021

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 9

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Emenda ao Projeto de Lei nº 489/2021

Art. 1º Altera o inciso I do art. 30, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30 (...)

I - tiver cumprido o interstício mínimo de 365 dias de efetivo exercício no cargo Guarda Civil Municipal 1ª Classe;”

S/S., 21 de Dezembro de 2021

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

49

EMENDA N° 40

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

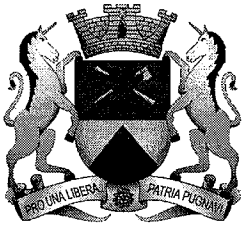
Emenda ao Projeto de Lei n° 489/2021

redação: Art. 1° Altera o inciso I do art. 31, que passa a ter a seguinte

*Art. 31 (...)
I - tiver cumprido o interstício mínimo de 365 dias de efetivo
exercício no cargo Guarda Civil Municipal Classe Especial;"*

S/S., 21 de Dezembro de 2021

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 05 a 07, ao Projeto de Lei nº 489/2021 de autoria do Executivo, que *"Dispõe sobre a organização, funções, estrutura da Guarda Civil Municipal de Sorocaba e dá outras providências"*.

As emendas em exame são de autoria do **Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, estando todas condizentes com nosso direito positivo, haja vista que se referem diretamente a matéria da proposição, bem como não acarretam aumento da despesa prevista, nem invadem a competência privativa do Chefe do Executivo.

No aspecto material, as Emendas diminuem o período necessário para os concursos de acesso, cabendo aos parlamentares o mérito político da decisão.

Sendo assim, nada a opor às Emendas nº 05 a 07 ao PL nº 489/2021.

S/C., 21 de dezembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 08 a 10, ao Projeto de Lei nº 489/2021 de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre a organização, funções, estrutura da Guarda Civil Municipal de Sorocaba e dá outras providências*”.

As emendas em exame são de autoria do **Nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel**, estando todas condizentes com nosso direito positivo, sendo **similares às emendas 04 a 06 (05 a 07, após correção)**, do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, dispondo sobre **o período necessário para os concursos de acesso**, cabendo aos parlamentares o mérito político da decisão.

Sendo assim, **nada a opor** às Emendas nº 08 a 10 ao PL nº 489/2021, destacando-se que elas **conflitam com as Emendas 04 a 06 (05 a 07, após correção de numeração)**.

S/C., 21 de dezembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E
PARCERIAS**

SOBRE: Emendas 05, 06 e 07, de autoria do vereador Dylan Dantas, visando produzir efeitos ao Projeto de Lei nº 489/2021, do Executivo, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura da Guarda Civil Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

Sorocaba, 21 de dezembro de 2021.


ÍTALO MOREIRA
Presidente


VITÃO DO CACHORRÃO
Membro


CRISTIANO PASSOS
Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E
PARCERIAS**

SOBRE: Emendas^{05, 06 e 07}, de autoria do vereador Dylan Dantas, visando produzir efeitos ao Projeto de Lei nº 489/2021, do Executivo, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura da Guarda Civil Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

Sorocaba, 21 de dezembro de 2021.


ÍTALO MOREIRA
Presidente


VITÃO DO CACHORRÃO
Membro


CRISTIANO PASSOS
Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E
PARCERIAS**

SOBRE: Emendas 08, 09 e 10, de autoria do vereador Salatiel Hergesel, visando produzir efeitos ao Projeto de Lei nº 489/2021, do Executivo, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura da Guarda Civil Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

Sorocaba, 21 de dezembro de 2021.



ÍTALO MOREIRA
Presidente



VITÃO DO CACHORRÃO
Membro



CRISTIANO PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

55

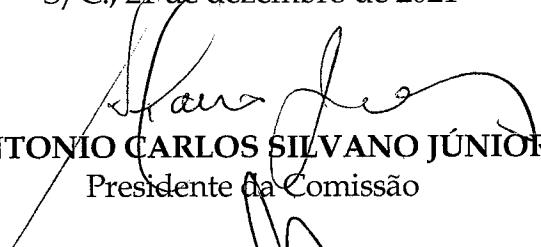
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas n^{os} 05, 06, 07, 08, 09 e 10 ao Projeto de Lei n^o 489/2021

Trata-se das Emendas n^{os} 05, 06, 07, 08, 09 e 10 ao Projeto de Lei n^o 489/2021, do Executivo, dispõe sobre a organização, funções, estrutura da Guarda Civil Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

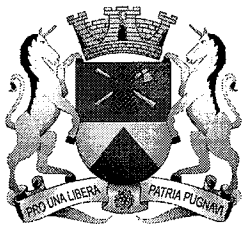
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de dezembro de 2021


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 05, 06, 07, 08, 09 e 10 ao Projeto de Lei nº 489/2021

Trata-se das Emendas nºs 05, 06, 07, 08, 09 e 10 ao Projeto de Lei nº 489/2021, do Executivo, dispõe sobre a organização, funções, estrutura da Guarda Civil Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de dezembro de 2021


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão


CÍCERO JOÃO DA SILVA
Membro


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro